



PROCESSO	SEI: 00176.002894/2024-46
	SICCAU: 710072/2018
	NOTIFICAÇÃO: 4367/2023
INTERESSADO	G. F. E
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de G. F. E

DELIBERAÇÃO Nº 102 – CAURS/PLEN/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFI propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

DELIBERA:

1. Aprovar o parecer do(a) conselheiro(a) relator(a), pela improcedência da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler			X	
Membro	Mayara Damian	X			

Histórico da votação:

426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

Data: 03/12/2024

Matéria em votação: Cobrança de anuidades de G. F. E.

Resultado da votação: Sim (04) Não (00) Abstencões (01) Ausências (00), Total (04)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Marcelo Arioli Heck

Assessoria Técnica: Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002894/2024-46
	SICCAU: 710072/2018
	PROCESSO: 537/2018
	NOTIFICAÇÃO: 4367/2023
CONTRIBUINTE	G. F. E.
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Manderpool Cardoso Damasio

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2018 até 2023 (fl. 45).

Notificação realizada em 10/10/2023 e entregue em 18/10/2023, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 06/11/2023, tempestiva, argumentos principais (fls. 47-51):

Desde que me formei como arquiteto e urbanista, não pratiquei a profissão de arquiteto. Em razão disso, e devido a uma série de circunstâncias pessoais e profissionais, não estive envolvido em atividades que me colocassem na posição de arquiteto desde a minha formatura. Portanto, durante todos esses anos, não obtive renda ou benefício algum da profissão de arquiteto, não utilizei a infraestrutura ou os serviços do CAU/RS, e não fiz uso do título profissional.

Nesse contexto, é importante ressaltar que as anuidades em atraso são um fardo financeiro significativo e uma fonte de preocupação pessoal. Com base no exposto, gostaria de solicitar formalmente a impugnação das cobranças de anuidades em atraso, uma vez que, de acordo com a legislação vigente e minha situação particular, considero que não sou obrigado a pagar tais valores.

Gostaria de acrescentar que, apesar de não ter realizado trabalhos como arquiteto, os anos todos dedicados para a graduação e o diploma obtido com o fim dela, são fatores que me geram muito orgulho. Entretanto, como já exposto anteriormente, circunstâncias diversas me levaram a outros caminhos profissionais, que infelizmente acabaram por me afastar de uma profissão da qual tanto admiro.

É o relatório.

VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral do(a) profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do(a) profissional no SICCAU, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020.

O despacho do agente público do CAU/RS esclarece (fl. 54):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação da profissional é 06/08/2011;
- O arquiteto e urbanista não teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS para o CAU. A data do seu registro no CAU é 18/09/2014;
- CAU;
- A situação atual do registro do profissional é ATIVO
- O profissional não possui RRTS - Registro de Responsabilidade Técnica emitidos; Não emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- Não emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no
- Está com pendências nas anuidades de 2014 a 2023.

Quanto ao mérito, a lei federal 12.514/2011, em seu artigo 5º define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, em se tratando de anuidade de pessoa física, o registro ativo determina a obrigação de pagar a anuidade, ficando limitado às pessoas jurídicas o entendimento de vinculação ao efetivo exercício da atividade profissional como condição para pagar a anuidade.

Em se tratando de profissão regulamentada e fiscalizada, o profissional, que teve seu registro no CAU em 2014, deveria ter entrado em contato com o conselho para que fossem adotadas as medidas necessárias em função do não exercício profissional. Dito de outra maneira, não há como o conselho ter conhecimento do fato sem prévia comunicação, de forma que a atividade fiscalizatória não foi interrompida no período de 2014 em diante.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2018 até 2023 porque o registro do profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Manderpool Cardoso Damasio
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 06/12/2024, às 11:26 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MANDERPOOL CARDOSO DAMASIO, Conselheiro(a)**, em 06/12/2024, às 13:40 (horário de Brasília), conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **8AF3EF7C** e informando o identificador **0419776**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002894/2024-46

0419776v7